

A EXPLORAÇÃO MIDIÁTICA NO DIREITO PENAL E AS SUAS INFLUÊNCIAS JURÍDICAS¹Gabriel Bassani de Castro Silva²Marcela Kamiroski Melo³**RESUMO**

Este artigo tem como objetivo analisar os impactos sociais causados pela exploração midiática no Direito Penal e as relações entre a influência midiática, o pré-julgamento e as condenações sociais da acusação antes do trânsito em julgado. Para tanto, foram realizadas pesquisas bibliográficas e documentais para apuração destas relações e as consequências da liberdade de imprensa e de expressão paralelamente aos direitos de personalidade e na formação dos conceitos de justiça, aplicando-se ao Caso Yoki com o intento de demonstrar com um exemplo real o que foi sustentado no presente artigo.

Quanto às principais conclusões, pode-se afirmar que há influência midiática na formação da opinião pública e ideal de Justiça Social, seja por critérios valorativos ao caso associados, seja pela operacionalização da Justiça no alcance de consciências de delegados, promotores e magistrados. Assim sendo, é de suma importância o resgate da essência dos fatos para estabelecer o genuíno discernimento do caso.

PALAVRAS-CHAVE: LIBERDADE DE IMPRENSA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO DE PERSONALIDADE. JULGAMENTOS MIDIÁTICOS. JUSTIÇA. MÍDIA. CASO YOKI.

¹ Este artigo foi desenvolvido no 4º período no Projeto Integrador na responsabilidade da prof. Rachel Zacarias

² Graduando do curso de Direito das FIVJ. E-mail: Gbassani.123@hotmail.com

³ Graduanda do curso de Direito das FIVJ. Email: marcela.melo@viannasempre.com.br

INTRODUÇÃO

O direito à liberdade de imprensa está previsto constitucionalmente no art. 5º, incisos IV, V, X, XIII E XIV e art. 220 da Constituição Federal. A liberdade de informação jornalística tem como principal objetivo entregar acontecimentos públicos, interessantes à população sem censura e independente de qualquer governo, inclusive carrega em si o dever de dar publicidade aos atos processuais. É necessário que haja respeito às limitações previamente estabelecidas e a preservação dos direitos de personalidade, entre os quais se incluem a honra, a imagem, a privacidade à intimidade e a vedação de veiculação da crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa. No caso do presente artigo iremos observar o quanto a mídia influencia a prática do devido processo penal, com intromissão de opiniões sem méritos e fundamentos que influenciam a opinião da sociedade, causando grande impacto na mesma e tendo efeitos na prática processual penal. O pré-julgamento da mídia pode condenar o acusado antes mesmo do trânsito em julgado, influenciando delegados e promotores e prejudicando a vida dos envolvidos no processo penal devido a comunicação em massa de informações, tendo sido considerada até mesmo sendo o “Quarto Poder”, em conjunto com o Legislativo, Judiciário e Executivo. A Carta Magna confere ao cidadão o direito de que ninguém seja considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória e o mesmo direito constitucional não é aferido quando se há grande comoção midiática social.

No entanto, a irresponsabilidade midiática na transmissão de informações sobre os casos penais, ou mesmo o sensacionalismo diante do crime, aproveita-se da consciência coletiva para atrações de suspense, vingança, rancor e até mesmo de ódio para ganhar audiência. Posto isso, os veículos de comunicação podem encorajar a prática delituosa, esfacelar a compreensão de justiça, ocasionar distorções e influenciar o posicionamento do júri.

Assim sendo, fica expressivo o poder que a mídia exerce na sociedade e também no próprio direito penal ao criar uma falsa sensação de realidade, pois a

mídia, manipulando os fatos, altera o contexto em que esses ocorreram. A condenação midiática pode causar efeitos irreversíveis para a população, impondo maneiras de pensamentos que afastam a realização autêntica de justiça. Portanto, levanta-se as seguintes questões: Até que ponto a mídia influencia a prática do devido processo penal? O pré-julgamento da mídia pode contribuir para condenar o acusando antes mesmo do trânsito em julgado? É possível a mídia influenciar delegados e promotores?

Diante destas indagações, o objetivo deste artigo foi analisar os impactos sociais causados pela exploração midiática no Direito Penal, as relações entre a mídia e os julgamentos e as condenações sociais do acusado antes do trânsito em julgado. Foi feita uma pesquisa doutrinária, bibliográfica e documental, juntamente com apresentação do julgamento e influência midiática em um caso prático. O estudo foi organizado em três seções para maior clareza e entendimento do leitor: a primeira parte discorre sobre a liberdade de imprensa e seus limites, a segunda sobre a colisão de direitos entre a liberdade de imprensa e expressão e os direitos de personalidade, e a terceira parte com a aplicação destes direitos no âmbito penal pela influência midiática, a partir do Caso Yoki.

1 A LIBERDADE DE IMPRENSA E SEUS LIMITES

Pela origem histórica da liberdade de imprensa, o primeiro jornal diário que se tem conhecimento foi o Jornal Acta Diurna, sendo criado por Augusto, o imperador do século I de nossa era. Tanto na Roma Antiga quanto no Império Romano, o jornal Acta Diurna tratava de diversos fatos, compreendendo as notícias militares, obituários, e crônicas esportivas, por exemplo. Conforme sua evolução, quando a imprensa se torna capitalista, os líderes políticos nos séculos XVIII e XIX perceberam o grande poder de influência que os jornais poderiam desencadear na população, começando a partir de então a reproduzir jornais de facções e partidos

políticos. Em Londres, começa a circular, em 1785, o *The Daily Universal Register*. (VIUDES, 2015)

Viudes (2015) afirma que a liberdade de imprensa está intimamente ligada com a liberdade de expressão. Assim, através deste direito, é possível que as opiniões e ideologias sejam manifestadas e discutidas para a formação de opinião. A imprensa sofreu uma grande transformação histórica, passando pelo período pré-industrial, capitalista até a chegada da Constituição Federal de 1988.

Confirma Martinelli (2020) que os princípios básicos da liberdade de imprensa, que respeitando os limites impostos pela Constituição e as formas de comunicação, não sofrerão restrições quanto ao processo ou veículo de divulgação. Igualmente, nenhuma lei pode constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística. É o que dispõe o art. 220, caput e §1º, da Lei Fundamental, deixando claro que são vedadas as formas de censuras de natureza política: a garantia está positivada no art. 220, §2º, da Constituição.

Dito isto, Martinelli (2020) afirma que existe os limites da imprensa, que embora seja essencial à liberdade de imprensa para um Estado livre, deve haver limitações: é limitado à imprensa a vedação do anonimato, a preservação dos direitos de personalidade, entre os quais se incluem a honra, a imagem, a privacidade e a intimidade, a garantia do direito de resposta e reparação, a vedação de veiculação da crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa, mantendo o compromisso ético com a informação verossímil.

Ainda sobre as limitações, Viudes (2015) explica que são várias as dificuldades para se estabelecer o significado e o conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência, ao longo do tempo, buscaram determinar o seu conteúdo, podendo ser entendida como uma qualidade intrínseca do ser humano, irrenunciável e inalienável na medida em que constitui um elemento que qualifica a pessoa humana.

Afirma o autor Sarlet (1998, p.109) que:

Somente haverá a observância da dignidade da pessoa humana desde que se respeite a integridade física e psíquica do ser humano, significa dizer que sejam asseguradas condições mínimas para uma

existência digna, de forma que a intimidade e a identidade do indivíduo não sejam objetos de ingerências indevidas, bem como que haja a garantia da igualdade, indistintamente para todos.

Contudo, pode-se observar a grande importância da liberdade de imprensa diante dos fatos que ocorrem em sociedade e sua importância histórica, na representação e informação dos fatos. Fica claro também o poder que possui a imprensa na representação de seu papel na sociedade, e não há liberdade sem organização. Visto o poder que possui a imprensa, de fato existem limitações de suas expressões de forma natural e não autoritária, respeitando os conceitos garantidos constitucionalmente em seu Art.5, para assim garantir o papel da imprensa em sociedade e pela necessidade de um Estado livre com imprensa livre. (VIUDES, 2015)

2 OS DIREITOS DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO VERSUS O DIREITO DE PERSONALIDADE COMO DIGNIDADE HUMANA

Para equacionarmos a operacionalização da justiça juntamente com a liberdade de imprensa e expressão, Barroso (2004) aponta que o raciocínio jurídico deve se manter no método da subsunção, utilizando-se de normas que se identificam com regras que especificam a conduta a ser seguida por seus destinatários. Destarte, o papel do intérprete, ao aplicar o enquadramento dos fatos à norma, é de conceder respostas para um determinado problema, não com escolhas próprias, mas no que já se contém na norma. Isso porque há colisões entre os direitos fundamentais, a discricionariedade, a ponderação de valores e a teoria da argumentação que podem conduzir a novos equacionamentos e resoluções diversas, podendo até mesmo incluir uma parcela de criação do Direito no caso concreto.

Esta técnica de raciocínio e de decisão faz com que a ponderação passe a conviver com a subsunção, legitimando escolhas ao servir-se dos elementos da teoria da argumentação. Interesses diversos eventualmente entram em choque, e

por esta razão, a ponderação deve seguir três etapas: primeiramente detectar no sistema as normas relevantes para a solução do caso; examinar os fatos, as circunstâncias concretas do caso e sua interação com os elementos normativos, e por fim a terceira etapa onde se observará os determinados limites, com a apuração dos pesos a serem atribuídos, as quais os elementos e o que preponderar na singularização da subsunção. (BARROSO, 2004)

É na ponderação, isto é, os pesos a serem atribuídos em juízo, que a influência midiática pode alterar ou adulterar o sistema de valores, principalmente no que tange os direitos da personalidade, a saber: (i) direitos à integridade física, englobando o direito à vida, o direito ao próprio corpo e o direito ao cadáver; e (ii) direitos à integridade moral, rubrica na qual se inserem os direitos à honra, à liberdade, à vida privada, à intimidade, à imagem, ao nome e o direito moral do autor, dentre outros. A Constituição Federal de 1988 abriga em seu Art. 5º:

Art. 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

De acordo com Barroso (2004), o direito de privacidade se reconhece a existência na vida de qualquer pessoa ainda que se tenha cometido um crime. Envolvido em fatalidades ou acidentes, são espaços que devem ser preservados da curiosidade alheia por envolver o modo de ser de cada um: âmbitos de domicílio, comentários, atitudes, escolhas pessoais, vida familiar e relações afetivas de onde não haverá interesse público em ter acesso a esse tipo de informação.

Portanto, a congruência que se deve estabelecer entre os limites da liberdade de expressão, de informação, de imprensa como corolário de circulação de ideias e o direito de privacidade como manifestação de dignidade humana, intimidade e honra alinham-se nos parâmetros constitucionais da ponderação que os órgãos jurisdicionais devem relacionar entre as confianças nas instituições, no juízo de valor das informações e na democracia. Para o supracitado autor, estes parâmetros são:

a veracidade do fato, a licitude do meio empregado na obtenção da informação, a personalidade pública ou estritamente privada da pessoa, o objeto da notícia, o local do fato, a natureza do fato e a existência de interesse público na divulgação. A partir de alternativas de soluções e de certos balizamentos, a colisão entre a liberdade de informação, de expressão e os direitos da personalidade devem ter em conta se a materialização dos direitos irão configurar o próprio caráter social em reflexo do individual, de modo geral e permanente. (BARROSO, 2004)

2.1 A colisão dos direitos no âmbito penal e a influência midiática

Este conflito potencial entre a proteção da intimidade dos acusados e a divulgação de fatos criminosos ou de procedimentos criminais (seja no momento da apuração ou posteriormente) detém de elementos que conduzem o consenso no interesse público na divulgação dos direitos pessoais do acusado. São eles: (i) a circunstância precisa ser verdadeira e a informação obtida licitamente; (ii) se o fato, por sua própria natureza, repercutir sobre terceiros, não se aplica a exceção do “segredo da desonra” porque não diz respeito somente à esfera íntima da pessoa que é considerado criminoso; (iii) o interesse público específico na prevenção geral própria do Direito Penal que deve servir de desestímulo para novos infratores. (BARROSO 2004)

No entanto, constata-se que a colisão de tais direitos no âmbito penal com a influência midiática é ainda mais séria e complexa, pois de acordo com John Rawls (apud ROCHA; SIQUEIRA 2017) o conceito de Justiça pela sociedade “exige-se um conjunto de princípios para escolher entre várias formas de ordenação social que determinam essa divisão de vantagens e desvantagens” de maneira que os princípios sociais definidos pela sociedade é quem deve estabelecer a distribuição do conceito de justiça adequada. Assim, a mídia pode categorizar a justiça com princípios a serem escolhidos mediante a identificação da situação midiática. Ele cita dois princípios da justiça:

Primeiro: cada pessoa deve ter direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para as outras. Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos. (apud ROCHA; SIQUEIRA 2017)

Segundo Rocha; Siqueira (2017) a Teoria da Justiça de Rawls pressupõe que os cidadãos escolherão os princípios adequados para a aplicação nas leis devido a um “véu de ignorância” do qual estão encobertos, sendo obrigados a avaliar os princípios que podem afetar a própria particularidade com base nas considerações gerais, também as que são formuladas pela mídia. Esse conceito de justiça construído e difundido pela sociedade, ao proferir sentenças antecipatórias, podem formar a opinião pública e alcançar os órgãos judiciários:

Prender a atenção do público nem sempre é tarefa fácil. Para isso, as informações são tratadas como um grande espetáculo, em que a mídia sensacionalista se utiliza para concretizar seu poder, explorar a fragilidade humana e influir o que convier a ela na sociedade. Qualquer caso, se bem explorado, torna-se um espetáculo feito pela mídia para dramatizar a situação atual do país. O que se depreende é que os meios de comunicação transmitem uma informação com opinião já embutida, que acaba suscitando o clamor social. (ROCHA; SIQUEIRA 2017)

Assim, os Magistrados e representantes do Poder Judiciário, inclusive os jurados do Tribunal do Júri, encontram-se na absorção generalizada da espetacularização da qual o sensacionalismo da mídia é capaz de influir nos pensamentos e resoluções. É o que Boaventura Santos (apud ROCHA; SIQUEIRA 2017) diz que a disjunção entre a lógica da ação midiática e da lógica da ação judicial “decorrem perigos para a integridade do sistema judicial enquanto sistema autônomo de ação”, e a informação que deveria ser imparcial já é veiculada com opinião formulada. A sociedade recebe aquela notícia e não detém de senso crítico para questionar, demonstrando um país que pode estar desprotegido por enorme temor. Rocha; Siqueira (2017) observa que:

Essa “absorção generalizada” da espetacularização do crime não exclui Magistrados e representantes do Poder Judiciário, inclusive os jurados do Tribunal do Júri. Mais do que isso, o sensacionalismo da mídia chega até a sociedade de forma negativa, e, se a mídia por si só não influenciou no pensamento desses assessores da Justiça, o clamor social irá.

3 CASO YOKI

De acordo com o que acima foi observado, podemos analisar, ao longo do desenvolvimento deste artigo, a influência midiática na formação de opinião popular e dos operadores do Direito através do Caso Yoki. Leal, Oliveira e Reis (2020) relembra o noticiado: O empresário Marcos Kitano Matsunaga, de 42 anos, diretor-executivo da empresa de alimentos Yoki, desapareceu no dia 20 de maio de 2012. A partir do seu desaparecimento, iniciou-se uma investigação onde se encontrou várias partes de um corpo até achar a última parte, a cabeça, que permitiu o reconhecimento do empresário. No dia 6 de junho de 2012, Elize Matsunaga, de 30 anos, esposa de Marcos, confessa o crime em depoimento à polícia de São Paulo de ter matado e esquartejado o marido. Ela foi presa no dia 4 de junho de 2012 e divulgada pelas mídias com um caráter de crueldade e frieza. A Revista Veja no dia 13 de junho de 2012 noticia: “Caso Yoki – Mulher fatal – A história de Elize Matsunaga, assassina confessa, que esquartejou o marido milionário enquanto a filha dormia”, com o título da matéria “Especial – Fim do conto de fadas – O romance de um rico executivo que se casa com uma garota de programa começa como uma história de cinema e termina em tragédia”, ou ainda na Folha de São Paulo no dia 06 de junho de 2012: “Ciúme não poder ser único responsável por um assassinato, diz especialista.”

É possível constatar que essas matérias não trazem todas as dimensões dos fatos. Há também um olhar parcial, não só em vista do acontecimento, mas de onde o momento social emerge. Em relação aos protagonistas da história, Marcos é referido a um “executivo rico, cavalheiro e educado.”, o “herdeiro de uma empresa

bilionária”, para apresentar a grande valorização da classe social em que ele pertencia, principalmente em relação ao dinheiro e seu prestígio social. Em contrapartida, Elize Matsunaga é caracterizada como uma “moça pobre”, “nascida no interior”, “criada sem o pai”, “filha de empregada doméstica”, com ênfase para se referir a ela pelo fato de ter sido “prostituta” e “ex-garota de programa.” São termos com clara intenção de desqualificar a mulher, atribuindo a essas razões o comportamento de ser assassina. Dessa maneira foi-se construindo a singularidade e individualidade do acontecimento, tornando-a particular para que Marcos e Elize fossem valorados pela sociedade. (LEAL; OLIVEIRA; REIS, 2020)

Segundo o documentário Elize Matsunaga: Era uma vez um crime (CAPAI, 2021), o pré-julgamento midiático do crime foi tido por motivo de interesse financeiro em razão de ter ocorrido no período em que se vendeu a empresa Yoki por 2 bilhões de reais, logo, um crime premeditado com ajuda de outros comparsas e realizado com requintes de crueldade por esquarteja-lo vivo. De acordo com Quèré (apud MOURA, 2002):

[...] quando um acontecimento se produz, tratamo-lo como um fato no mundo, situável no tempo e no espaço. Identificamo-lo através da descrição. Descrevemo-lo especificando as suas circunstâncias (especificação que pode ser resumida ou alargada). Tentamos explicá-la pela trama causal que o provocou, dar-lhe um sentido em função de um contexto prévio que o torne compreensível, socializar a surpresa que ele constitui atribuindo-lhe “valores de normalidade.”

O ponto evidente a ser analisado é a narrativa da mídia ser construída por traços machistas que orientam a construção da imagem de Elize e Marcos. As matérias não noticiam as relações de Marcos com uma amante e que traía a esposa, nem o desqualifica ou define a personalidade de Marcos por isso, enquanto Elize nunca foi retratada sendo casada oficialmente com o empresário e mãe de sua filha, passando assim a pertencer à mesma classe social que ele. O que se enxerga de Elize é um objeto de desejo, sem nenhum tipo de prestígio, ingrata pela vida de princesa que levava, sem averiguar as agressões físicas, verbais e violências psicológicas que vinha sofrendo, inclusive na discussão que antecedeu o crime: “Vou te mandar de volta para o lixo de onde você veio.” (MOURA, 2002)

A midiatização hoje, com o processo central de produção dos fatos sociais na esfera pública, seleciona, enfatiza e constrói acontecimentos em razão de esclarecer ou buscar um desfecho final. O setor da informação e do romanesco se fundem nesta busca de soluções, provocando o sensacionalismo – o que está entre o real e o inesperado, o bizarro, o acidente que irrompem a vida cotidiana. É a constante busca de um grande público em prol de um denominador comum para assegurar a credibilidade. Quèrè (apud MOURA, 2002) destaca que:

O papel dos media é, sem dúvida, decisivo enquanto suporte, por um lado, da identificação e da exploração dos acontecimentos, por outro, do debate público através do qual as soluções são elaboradas ou experimentadas.

Assim sendo, Leal, Oliveira e Reis (2020) observa o julgamento de Elize em relação à opinião pública. Levanta-se a questão do júri popular para refletir sobre o caso e recorrer à defesa de Elize ao provar que ela não é um monstro. O peso atribuído por um júri popular é bem diferente ao julgar uma assassina que, a sangue-frio, premeditou e esquartejou o marido por dinheiro, ou o crime de uma mulher que matou o esposo cegada pelo ciúme e do medo de perder tudo a partir de problemas enfrentados no casamento.

CONCLUSÃO

Em relação à liberdade de imprensa e seus limites fica claro que esta liberdade é essencial, tanto para a informação quanto para expressar de uma forma mais direta e livre as opiniões, e que desde a sua criação vem sendo uma ferramenta útil e saudável para a democracia na diversidade de opiniões. Porém, conforme foi visto, essa liberdade de imprensa em excesso pode ser prejudicial para a informação: torna-se uma ferramenta para favorecer lados políticos e ideológicos prejudiciais à informação, incriminando o suspeito para a sociedade antes mesmo da sentença. Há uma relação contrária ao conceito de que se é inocente até que se

prove ao contrário, sendo na verdade um culpado até que se prove ao contrário. Assim, existem tais limitações e princípios básicos para a liberdade de expressão da imprensa para uma maior honestidade nas divulgações de casos penais e o respeito à dignidade da pessoa humana na operação da liberdade de imprensa.

Como é possível observar, os direitos de liberdade de expressão e informação podem colidir com os direitos de personalidade, sendo essa colisão no âmbito penal ainda mais complexa com a influência midiática. A mídia pode exercer a formação de opinião pública e manipular os fatos, alterando contextos, valores, situações em busca do sensacionalismo e da audiência. Podem, então, contribuir ou prejudicar a prática do devido processo penal, influenciar delegados e promotores e até mesmo condenar ou modificar o julgamento do acusando antes do trânsito em julgado.

De acordo com o trabalho apresentado, percebe-se a exploração midiática no Direito Penal e as suas influências jurídicas no Caso Yoki, que denotam a profunda desigualdade de juízos valorativos para a solução do caso, seja pelo histórico da vida pessoal de Elize Matsunaga, seja pelas diferenças sociais entre o casal, as realidades financeiras em cheque e o comportamento do ex-marido, que caracterizou um crime passional. As consequências para a população com a formação de opinião pública podem ser devastadoras, não por atenuar um homicídio, mas devido à concepção de Justiça Social a estereótipos vinculados que podem perder a essência dos fatos para delimitar-se em uma constante e perene conformidade.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de direito administrativo**, v. 235, p. 1-36, 2004.

CAPAI, Eliza. Elize Matsunaga: Era Uma Vez um Crime. Direção: Eliza Capai. Roteiro: Diana Golts. 2021. Disponível em: Netflix. Acesso em: 10 jan. 2021.

LEAL, Paulo Roberto Figueira; DE OLIVEIRA, Luiz Ademir; DOS REIS, Leidiane Vieira. O Caso Yoki e os enquadramentos midiáticos. Coberturas noticiosas da Folha de S. Paulo e de O Globo como chaves de leitura da contemporaneidade. **Educação, Cultura e Comunicação**, v. 11, n. 22, 2020.

MARTINELLI, Gustavo. Os limites e deveres da liberdade de imprensa. 2020. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/liberdade-de-imprensa/>> Acesso em 23 out. 2021.

MOURA, Maira Lobato Bicalho Chagas. Caso Yoki: uma análise à luz do conceito de acontecimento. 2002. Disponível: < https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-9K3M2V/1/caso_yoki___artigo___versao_biblioteca.pdf>. Acesso em: 30 set. 2021.

ROCHA, Ana Paula Pinto da; SIQUEIRA, Luiza Mustafa da. Conceito de Justiça e Mídia: A influência dos meios de comunicação de massa na mutação do conceito de justiça segundo John Rawls e os julgamentos midiáticos. **IV Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade**, 2017. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/2-1.pdf>>. Acesso em 30 set. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1998.

VIUDES, Bruno. Os Limites da Liberdade de Imprensa no Estado Democrático de Direito, 2015. Disponível em:<<https://brunovfadv.jusbrasil.com.br/artigos/185532154/os-limites-da-liberdade-de-imprensa-no-estado-democratico-de-direito>> Acesso em 23 out. 2021.